



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001010/2009-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-011.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Embargante EQUIPE REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO/6ªRF -
CONSELHEIRO CARF- PRESIDENTE DA 1ª TURMA, DA 3ª CÂMARA,
DA 2ª SEÇÃO
Interessado FUNDAÇÃO ESPIRITA CARITA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções. Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-009.672, de 08/11/2021, constar o seguinte conteúdo na conclusão do Acórdão embargado: “Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal.”

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro (suplente convocado(a)), Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-009.672, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária 08/11/2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES. STF NO RE (RE) Nº 566.622. ADIs n.º 2028, 2036, 2228 e 2621.

Diante do que foi lançado pelo STF no RE (RE) nº 566.622, sob o rito de repercussão geral, bem como nas ADIs ADIs n.º 2028, 2036, 2228 e 2621, nos termos do art. do 62 do RICARF, acerca da discussão da imunidade às entidades filantrópicas, em razão do direito à imunidade tributária fixada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, verifica-se que o contribuinte não comprovou os requisitos formais no que trata sobre o certificado CEBAS exigidos pela legislação para a imunidade pretendida, da qual faltou para o período autuado o certificado para concessão do benefício fiscal, de forma cumulativa.

A unidade da administração tributária, CONTAD/ECOA/DEVAT06-VR, vinculada à SRRF06, por meio de Despacho de e-fl. 150, informou a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto na conclusão do voto condutor do acórdão, quanto ao cancelamento da exigência fiscal.

O presidente deste Colegiado, pelo princípio da fungibilidade recursal, bem como também pela competência que lhe é devida, converteu os embargos de declaração em embargos inominados, em seu despacho de admissibilidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor

embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

O caso no entendimento desse relator é simples e não remonta maiores discussões, já que houve divergência na conclusão do voto pelo relator, em que esse por um lapso registrou o “cancelamento da autuação”, quando na verdade o colegiado teria lançado o dispositivo do Acórdão sobre resultado de negar provimento ao recurso voluntário, restando mantida a exigência fiscal na íntegra.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Maurício Vital, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes”.

O vício material encontrado na conclusão do voto do relator foi o seguinte:

“Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a exigência fiscal”.

Assim, de fato deve ser corrigida o erro material no conteúdo da conclusão do voto de Acórdão de recurso voluntário, para manter a autuação fiscal, mantendo as demais disposições da decisão lançada.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-009.672, de 08/11/2021, a fim de que conste o seguinte conteúdo na conclusão do Acórdão embargado: ***“Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a exigência fiscal.”***

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-011.070 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.001010/2009-13